Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:16:46

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edificio Forum Civel) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº	**:** 5160867-28.2022.8.09.0051
Classe processual	**:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente	**:** INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.
Requerida	**:** ${processo.polopassivo.nome}

01

Cuida-se de *pedido de Recuperação Judicial* formulado por **GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA. e INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, cujo processamento restou deferido nos termos da decisão de ev. 05 em 31/03/2022, posto que cumprido o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei que regula a matéria.

No parecer de evento 264, a Administradora Judicial informou que foi realizada no dia 05/09/2023 a continuação da Assembleia Geral de Credores das recuperandas, em 2ª convocação, instalada pelo quórum presente, nos termos do art. 37, §2 da Lei 11.101/2005, com votação do plano de recuperação judicial e seus respectivos aditivos, bem como, a constituição do Comitê de Credores, aprovado pelo seguinte quórum: 100% (cem por cento) dos credores da classe I – trabalhistas presentes, computados por maioria simples; já na classe III – credores quirografários, foi obtida aprovação de 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos credores presentes, representativo de 77,95% (setenta e sete vírgula noventa e cinco por cento) dos

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:16:46

créditos presentes, computados cumulativamente e, na classe IV – credores ME/EPP foi obtido a aprovação de 100% (cem por cento) dos credores presentes, computados por maioria simples, tudo nos termos da lei, apresentando ata da Assembleia Geral de Credores em continuação à 2ª convocação, acompanhada da lista de presença e demonstrativo do quórum.

Manifestação quanto a adesão ao plano de recuperação judicial pelos credore VINMAR INTERNATIONAL LLC (ev. 266), IRANI PAPEL E EMBALAGEM S/A (ev. 267), SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA (ev. 268), JA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-ME (ev. 271), TERPHANE LTDA (ev. 287) e APTA Industria e Comércio de Resinas Ltda (ev. 290).

O credor BANCO SAFRA S.A no ev. 269 requereu a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do crédito decorrente da cédula de crédito bancário nº 1434057 do quadro de credores, ante o reconhecimento da extraconcursalidade desse percentual, no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5761267-90.2022.8.09.0051.

No ev. 270 a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (“ACROSS”), juntou os aditamentos aos termos de cessão dos créditos cedidos por CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e VIDEOLAR-INNOVA S/A, requerendo a substituição dos credores, que se figura como nova titular dos créditos.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista retardatário de ALEX LOPES DA SILVA (ev. 276), ANTONY LÚCIO DANTAS MAIA DOS SANTOS (ev. 277), TENÓRIO COSTA ARAÚJO JÚNIOR (ev.278) e TIAGO ARAUJO DO CARMO (ev.279).

No ev. 283 determinada a intimação das recuperandas para carrearem aos autos as certidões negativas de débitos tributários bem como se manifestarem acerca dos demais pedidos formulados pelos credores, o que foi realizado no ev. 292.

Já a Administradora Judicial se manifestou no ev. 293.

Instado o Ministério Público de manifestou no ev. 294 manifestando-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

1) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DO CRÉDITO

O credor BANCO SAFRA S/A, informou que o incidente de impugnação de crédito foi julgado procedente pelo Tribunal no agravo de instrumento nº 5761267-90.2022.8.09.0051, restando reconhecida a extraconcursalidade de 50% (cinquenta por cento) do crédito que decorrente da cédula de crédito bancário nº 1434057, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, correspondentes ao montante de R$ 151.726,29 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e seis mil reais e vinte e nove centavos).

Asseverou que embora tenham sido apresentados embargos declaratórios pelas partes, esses falam apenas sobre honorários advocatícios fixados na decisão, o que ensejaria o trânsito em julgado sobre o mérito da questão, que se refere ao reconhecimento da extraconcursalidade de percentual do crédito, motivo pelo qual, requereu a sua exclusão.

Ao consultar o referido agravo, nota-se que os aclaratórios já foram devidamente analisados e que o feito encontra-se com trânsito em julgado em 05/02/2024, inclusive verifica-se a intimação do banco impugnante nos autos nº 5535617.25 que se manifestou informando que procederá a devida habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios nos autos desta recuperação.

Desta forma, transitado em julgado o agravo interposto **DEFIRO** o pedido do credor de ev. 269 e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/02/2024 18:40:40
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109587665432563873842567100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:16:46

DETERMINO à Administradora Judicial que proceda com a devida retificação do quadro de credores relativamente ao credor BANCO SAFRA S/A.

2) DAS CESSÕES DE CRÉDITO

A credora “ACROSS” no ev. 270 informou que adquiriu a totalidade do crédito dos credores CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e VIDEOLAR-INNOVA S/A, juntando o “termo de cessão”, requerendo a substituição da titularidade dos referidos créditos no quadro de credores.

Em sua manifestação a Administração Judicial opinou pela intimação do credor para esclarecer as divergências encontradas, acostando aos autos documentação pertinente que demonstrasse eventuais alterações na numeração e data de vencimento dos títulos que no momento da elaboração da 2ª lista de credores, o que foi apresentado pela credora no ev. 270, o “primeiro aditamento ao termo de cessão” dos créditos cedidos, solicitando substituição da titularidade dos referidos créditos no quadro de credores.

Pois bem. Analisando detidamente a documentação acostada pela credora, verifica-se que todos os créditos analisados e constantes na 2ª relação de credoresdo credor CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, estão arrolados no aditamento.

Lado outro, em relação à credora VIDEOLAR-INNOVA S/A, verificadas algumas inconsistências pela Administradora Judicial, esta diligenciou pela realização de parecer técnico onde apurou-se que as notas/títulos de nº 86129, 87202 e 87201, foram de fato cedidas, dispostas no instrumento “primeiro aditamento ao termo de cessão” e que fazem parte do crédito relacionado na 2ª relação de credores do grupo em soerguimento. Já as notas/títulos de nº 87882 e 87883 não foram objetos da cessão informada.

Desta forma, **ACOLHO** o parecer da Administração Judicial para **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido da ACROSS de ev. 270, no que se refere a substituição do crédito da credora VIDEOLAR-INNOVA S/A, a fim de que seja deferida a substituição apenas da titularidade dos créditos que constam no “primeiro aditamento ao termo de cessão” que condiz com o quadro de credores, totalizando o montante de R$ 598.231,25 (quinhentos e noventa e oito duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mantendo-se a VIDEOLAR-INNOVA S/A como detentora do montante de R$ 390.387,06 (trezentos e noventa mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

Quanto ao pedido de substituição da credora CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo em vista que todos os créditos estão arrolados no aditamento, **DEFIRO** o pedido de substituição da titularidade dos referidos créditos no quadro de credores, fazendo constar a ACROSS como titular dos referidos créditos.

Diligencie a Administradora Judicial para que proceda com a devida retificação.

3) DAS CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto as Certidões Habilitação de Crédito da Justiça do Trabalho acostadas pelos credores trabalhistas nos eventos 276, 277, 278 e 279, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias, as inclua no quadro de credores da GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA.

4) DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Conforme estabelece o art. 58 da Lei 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credores ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da referida norma.

No presente caso, alguns credores apresentaram objeções ao plano de recuperação, razão pela

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:16:46

qual o mesmo foi submetido à apreciação da Assembleia Geral, para a deliberação das classes de credores, nos moldes do artigo 45, que assim dispõe:

> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
>
> §1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
>
> §2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
>
> §3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No presente caso a 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, agendada para o dia 23/05/2023, não foi atingido o quórum mínimo necessário, nos termos do art. 37, § 2º, Lei nº 11.101/05, que exigia a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, motivo pelo qual declarou-se prejudicada a instalação da AGC (ev. 233).

Assim, no dia 05/09/2023, a AGC foi instalada em 2ª convocação, cuja realização dispensa verificação do quórum, oportunidade em que os credores, por maioria, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, ev. 264.

Conforme se verifica do relatório apresentado pela Administradora Judicial, o plano de recuperação foi aprovado, atingido 100% de aprovação pelos credores trabalhistas, 85,71% dos credores quirografários e 100,00% das Micro Empresas e EPP.

Não houve nenhum questionamento quanto à regularidade da Assembleia, quer na sua convocação, realização, votação ou apuração.

Assim, com a aprovação do plano, impõe-se ao juízo apenas a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da LRF.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se denota:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:16:46

Quanto a exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, verifica-se que as certidões negativas de débitos tributários foram juntadas aos autos no ev. 292.

Desta forma sendo a prevalência da decisão da Assembleia Geral de Credores incontestável, a homologação do Plano de Recuperação Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da requerente **GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA. e INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA**, determinando que se cumpra o que foi aprovado.

Para conhecimento de credores e terceiros, **DETERMINO** a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação, nos moldes do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Intimem-se a requerente, a Administradora Judicial, o Representante do Ministério Público e os credores com Procuradores constituídos nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito